



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.671, de 2019.

(Apensados: PL nº 525/2020 e PL nº 3.132/2023)

Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado GLAUSTIN FOKUS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GLAUSTIN FOKUS, Institui o mês denominado Setembro Verde, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência.

Segundo a justificativa do autor, a proposição institui o mês nacional SETEMBRO VERDE, dedicado à inclusão social das pessoas com deficiência em todo o território brasileiro. A intenção dessa iniciativa é fazer com que o mês de setembro se torne referência nacional e amplie a visibilidade em relação à luta das pessoas com deficiência. O SETEMBRO VERDE é voltado à inclusão social das pessoas com deficiência, o mês nacional da inclusão. Assim, em razão do cunho social da temática e de as pessoas com deficiência serem, em grande parte, carentes de recursos materiais, sem oportunidade de acesso a várias informações, a intenção é integrar, por meio dos meios de comunicação de todo o país, a divulgação do SETEMBRO VERDE, assim como, introduzir esse assunto durante todo o mês, para que esse objetivo seja de fato atingido e o tema seja inserido nas mais diversas camadas da sociedade brasileira.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 525/2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que Inclui o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/08/2024 10:35:07.067 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5671/2019

PRL n.1

art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a conscientização.
- PL nº 3.132/2023, de autoria da Deputada Rosângela Moro, que altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criar o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24,], nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, com Substitutivo que agregou ao PL nº 5.671, de 2019, e o apenso PL nº 525, de 2020, e rejeitando o apenso PL nº 3.132, de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a



* C D 2 4 1 2 1 0 3 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/08/2024 10:35:07.067 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5671/2019

PRL n.1

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e de seus apensos, observa-se que estes contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que os projetos podem demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do



* C D 2 4 1 2 1 0 3 6 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 5.671 de 2019 (principal), PL nº 525/2020 e PL nº 3.132/2023 (apensados), e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 29/08/2024 10:35:07.067 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5671/2019

PRL n.1

